

DECISÃO Nº 2429435, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25351.628305/2020-83

AIS nº 4361638/20-1 - GGFIS

Autuada: AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO

A Sra. AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO foi autuada em 09 de dezembro de 2020 por "*Expor à venda no sítio eletrônico www.maquiagemematacado.com.br/ acesso em 21/01/2019 dos produtos SOMBRA LÍQUIDA USHAS, FIXADOR DE MAQUIAGEM THE MATTE FIXER USHAS, sem registro na ANVISA*", infringindo artigo 12 da Lei nº 6.360/1976; e o §1º do artigo 18 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 7/2015;. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 16 de julho de 2021 (fl. 67), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02 de dezembro de 2021 pela manutenção da autuação (fls. 69-74). E classificou o risco sanitário da infração como BAIXO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl.74).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a denúncia de fls. 03-05; cópia da propaganda no sítio eletrônico www.maquiagemematacado.com.br (fls. 30v -32); Extrato de domínio - WHOIS do sítio eletrônico

www.maquiagemematacado.com.br (fl. 33); Notificação nº 24-071/2019-COISC/GIALI/GGFIS (fl. 48v); Parecer nº 195/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS (fls. 60-61) , que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto cosmético poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Acerca das circunstâncias que culminaram na autuação da Autuada e de diversas pessoas, físicas e jurídicas, a Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Sanitária de Saneantes e Cosméticos - COISC, relata:

[...]

Foi encaminhado, à CCOSM, o Memorando nº 24-204-COISC/GIALI/GGFIS solicitando avaliação da regularidade dos produtos denunciados - USHAS - PROFESSIONAL PALETTE, EYEBROW POWDER - COOPWINS, USHAS EYELINER, MAHAV - BASE MATTE e PLAYBOY - BRONZER CREAM, 15 G. A CCOSM respondeu pelo Memorando nº 139/2018-CCOSM/GHCOS/3aDIRETORIA/ANVISA, tendo informado que são irregulares os produtos USHAS e COOPWINS. Já os produtos BASE MATTE MAHAV e BRONZER CREAM PLAYBOY são regulares.

[...]

Em busca ativa na internet, foram evidenciadas publicidades dos produtos irregulares. No site (www.maquiagemematcado.com.br/sombra-liquida-super-shine-dalla-makeupdl011b) foi verificada a comercialização do produto FIXADOR DE MAQUIAGEM THE MATTE FIXER USHAS. Uma busca no site www.whois.com apontou AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO, CPF 307.493.128-07 como responsável pelo referido site. Após ser obtido seu endereço, foi encaminhada à Sra. Agatha a Notificação nº 24-071/2019-COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, determinando a suspensão da publicidade e o envio de

nota fiscal de compra dos produtos da marca USHAS. Esta Notificação foi respondida pelo expediente nº 258247193, informando que as sombras líquida USHAS foi adquirida da empresa MYRELLE COSMÉTICOS E ACESSÓRIOS (que não teria fornecido nota fiscal) e o FIXADOR DE MAQUIAGEM THE MATTE FIXER USHAS foi fornecido por MAURO BIJOUTERIAS (que também não forneceu nota fiscal). **Informou também que cumpriu a determinação de suspender a publicidade.**

[...]

Portanto, foram descumpridos os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso a pessoa física em epígrafe foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (fls. 77), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 74) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 70).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação

e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por produto (SOMBRA LÍQUIDA USHAS E FIXADOR DE MAQUIAGEM THE MATTE FIXER USHAS), perfazendo o total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/06/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2429435** e o código CRC **54B35BEE**.